DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4326/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18332/2012
PROTOCOLO	:	1254004
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 148/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 48/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS DE AR, DE COMBUSTÍVEL, DO TORQUE HIDRÁULICO E DE TRANSMISSÃO PARA SEREM UTILIZADOS PELA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.873,24 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

Ementa: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPRAVAÇÃO DA DESPESA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 4.320/64. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PELA APROVAÇÃO. MULTA. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JUGAMENTO AO INTERESSADO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 48/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda., tendo por objeto a aquisição de filtros de ar, de combustível, do torque hidráulico e de transmissão para serem utilizados pela frota municipal.

O instrumento contratual foi celebrado em 03/10/2011, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 25/11/2011 e protocolado nesta Corte de Contas em 08/02/2012.

Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica constatou ocorrência de irregularidades, onde sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos que esclarecessem as falhas previamente detectadas (peças 34, 42).

Intimados na foram regimental (peças 36, 46, 54, 55), os responsáveis compareceram aos autos, apresentando documentos (peças 40, 52, 61) que sanearam as irregularidades anteriormente identificadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em comento, consoante Análise ANA-3ICE-8245/2014 (peça 62).

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC – GAB.5. DR. TMV/SUBSTITUTO-10047/2014, (peça 64). opinou pela regularidade do presente processo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 48/2011, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2011 onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Verifica-se que os atos praticados no decorrer do certame licitatório estão em conformidade com o Art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

Apreciando o contrato em questão, nota-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **intempestivamente,** contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64

e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 34.873,24
VALOR EMPENHADO	R$ 34.873,24
VALOR ANULADO	R$ 23.477,82
NOTAS FISCAIS	R$ 11.395,42
ORDENS BANCÁRIAS	R$ 11.395,42
VALOR EXECUTADO	R$ 11.395,42

Deste modo, e tendo em vista que a documentação referente ao procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e demais legislações pertinentes à matéria.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 48/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda., haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito de Maracaju, inscrito no CPF nº 519.587.401-87, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº

76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt